



CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAPEBA – ICISMEP. Comunicado da realização do Pregão Eletrônico nº 29/2026, Processo Licitatório nº 39/2026, conforme Lei Federal nº 14.133/21, sob o critério de julgamento de menor preço por item. Abertura da sessão: às 10h do dia 27/05/2026. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos permanentes destinados às atividades de fisioterapia, reabilitação, avaliação funcional e suporte assistencial. Edital disponível em portaldecompraspublicas.com.br; icismep.mg.gov.br. Mais informações: (31) 2571-3026. O pregoeiro, em 13/05/2026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAPEBA – ICISMEP. Referência: Processo Licitatório nº 177/2025 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2025. Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de curativos, soluções e demais produtos para a saúde destinados ao uso em procedimentos clínicos voltados a prevenção e ao tratamento de feridas. Referência: Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Urgo Medical Brasil Participações Ltda. (CNPJ nº 43.346.214/0001-27), em face da decisão que julgou improcedente o Recurso Administrativo anteriormente interposto pela recorrente, mantendo a classificação da empresa Dumale Produtos Para Saúde Ltda. para o item 23 do Pregão Eletrônico nº 119/2025. DECISÃO. Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 177/2025, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de curativos, soluções e demais produtos para a saúde destinados ao uso em procedimentos clínicos voltados a prevenção e ao tratamento de feridas, no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2025; Considerando que, em sede de Recurso Administrativo, a empresa Urgo Medical Brasil Participações Ltda. ("URGO") contestou a classificação da empresa Dumale Produtos Para Saúde Ltda. para o item 23, arguindo: (i) ausência de fibras poliabsorventes no produto vencedor, composto por hidrofibra de carboximetilcelulose (CMC); (ii) ausência de tecnologia lipídeo-colóide; e (iii) superioridade técnica de seu próprio produto; Considerando que o referido recurso foi julgado improcedente, mediante decisão fundamentada no Parecer Técnico da Referência Técnica do ICISMEP, no Parecer Jurídico nº 115/2026 e na diligência realizada junto à fabricante Pharmplast, que confirmou a presença de fibras com características poliabsorventes no produto Fibrosol AG; Considerando que a empresa recorrente interpôs Pedido de Reconsideração, com fundamento no art. 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 18.1.2 do Edital, apresentando suas razões em dois eixos: (a) preliminarmente, nulidade absoluta da diligência realizada junto à fabricante Pharmplast, por suposta violação aos princípios da publicidade, transparência e contraditório, e por vício de forma e desvio de finalidade, com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021; e (b) no mérito, reiteração de que o Fibrosol AG não atende ao descritivo editalício do item 23 por ser constituído por CMC e não por fibras poliabsorventes, com argumentação técnica adicional sobre distinções químicas e funcionais entre os materiais; Considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado em tempo e forma, sendo tempestivo nos termos da legislação e do instrumento convocatório aplicáveis; Considerando que, quanto à arguição preliminar de nulidade, a recorrente fundamenta sua irrisignação na disciplina do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispositivo que regula as diligências realizadas especificamente na fase de habilitação, exigindo a emissão de "despacho fundamentado registrado e acessível a todos" (§ 1º do art. 64); Considerando que, ao invocar as exigências formais do art. 64 para uma diligência de natureza diversa, a recorrente incorre em erro de enquadramento normativo, de modo que a arguição preliminar carece de fundamento jurídico e não pode prosperar; Considerando que a diligência técnica foi devidamente documentada mediante o e-mail trocado com o representante da fabricante Pharmplast (Sr. George Mikael, Export Sales Account Specialist) em 07/03/2026, integrado aos autos, e formalizada nos Pareceres Técnicos nºs 11/2026, instrumentos dotados de plena aptidão para reduzir a termo o resultado de diligência relativa à análise de propostas; Considerando que a recorrente teve acesso integral aos documentos relativos à diligência — inclusive o e-mail da Pharmplast de 07/03/2026 e a respectiva brochura técnica do produto — mediante pedido de vista, atendido em 24/04/2026, restando integralmente afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, uma vez que a nulidade, no Direito Administrativo, somente se impõe quando comprovado efetivo prejuízo ao interessado, o que não ocorreu no presente caso; Considerando que a diligência junto à fabricante foi realizada de ofício, no exercício do poder-dever instrutório da Administração previsto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, visando à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, não configurando desvio de finalidade nem transferência indevida do ônus probatório; Considerando que, no mérito, a recorrente sustenta que a carboximetilcelulose (CMC) e as fibras poliabsorventes constituem classes de materiais distintas, com composição química e mecanismo de ação diferentes, de modo que a aceitação do Fibrosol AG violaria o princípio da vinculação ao edital; Considerando que o descritivo do item 23 não estabelece composição química específica para o curativo, tampouco restringe o atendimento a determinada tecnologia ou material, de modo que a expressão "fibras poliabsorventes" deve ser interpretada de forma técnico-funcional, à luz dos demais requisitos editalícios — alta absorção, desbridamento autolítico, não aderência e aplicabilidade em feridas agudas e crônicas —, em observância aos princípios do julgamento objetivo e da competitividade; Considerando a manifestação da Referência Técnica do ICISMEP, que, em resposta ao presente pedido de reconsideração, confirmou o atendimento do produto ofertado pela empresa Dumale Produtos Para Saúde Ltda. às especificações técnicas do edital e opinou pela manutenção da aprovação do item 23; Considerando que a argumentação técnica apresentada pela recorrente parte de sua própria perspectiva como fabricante de produto concorrente e não tem o condão de afastar a conclusão técnica oficial adotada pela Administração, emitida por profissional

competente, devidamente documentada nos autos e dotada de presunção de legitimidade; Considerando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi violado, uma vez que o produto classificado atende, sob a ótica funcional e clínica, a todos os requisitos previstos no descritivo do item 23, conforme atestado pela Referência Técnica do ICISMEP e confirmado pela fabricante Pharmplast; Considerando o dever de observância aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da motivação; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 149/2026, que concluiu pela regularidade da diligência administrativa realizada, pela improcedência das arguições preliminares de nulidade e pela ausência de fundamento jurídico para a revisão da decisão impugnada; Decido pela improcedência do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Urgo Medical Brasil Participações Ltda., referente ao item 23, mantendo-se a classificação da empresa Dumale Produtos Para Saúde Ltda. no Pregão Eletrônico nº 119/2025. Igarapé/MG, 12 de maio de 2026. Eustáquio da Abadia Amaral. Diretor Institucional do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAPEBA – ICISMEP. Errata Resolução nº 55/2026. O Consórcio ICISMEP comunica erro material presente no extrato da Resolução nº 55/2026 publicada no Órgão Oficial de nº 1.085, de 27 de março de 2026. Onde se lê: "Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 1.066.000,00 (um milhão, sessenta e seis mil reais) às seguintes dotações do Consórcio Público ICISMEP:". Leia-se: "Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) às seguintes dotações do Consórcio Público ICISMEP:". Permanecem inalterados os demais dispositivos da Resolução. Igarapé/MG, 14 de maio de 2026. Débora Camargos de A. Diniz, Contabilidade ICISMEP. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAPEBA – ICISMEP. Errata de Publicação. O Consórcio ICISMEP informa a ausência de título no extrato da Ata de Registro de Preços nº 350/2026. O extrato não contém o título "CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAPEBA – ICISMEP." Assim, deve-se ler a publicação com a presença do supramencionado título. Ana Flávia Ananias Almeida, Responsável pelo Órgão Oficial.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAPEBA – ICISMEP. Termo de Gestão e Fiscalização de Contratos e Atas de Registro de Preços. Geraldo Rodrigues do Carmo, Diretor da Saúde do CONSÓRCIO PÚBLICO, denominado INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAPEBA – ICISMEP, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz a exclusão de fiscal técnico da colaboradora a seguir, sem prejuízo da execução de suas respectivas atividades rotineiras, e sem acréscimo de remuneração.

Contrato nº:	38/2024
Empresa Contratada:	SERMEP SERVIÇOS MEDICOS S.A
Fiscal Técnico (Exclusão):	Gestão de Unidade de saúde: Isabel Resende de Almeida
Diretor Responsável:	Geraldo Rodrigues do Carmo

Contrato nº:	34/2023
Empresa Contratada:	INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE
Fiscal Técnico (Exclusão):	Gestão de Unidade de saúde: Isabel Resende de Almeida
Diretor Responsável:	Geraldo Rodrigues do Carmo

A exclusão aplicar-se-á a partir desta data, ressalvados os casos não alterados por este termo, em que são mantidas as responsabilidades e gestão anteriormente estabelecidas, agora também ratificadas por este termo.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAPEBA – ICISMEP. O Consórcio ICISMEP atualização de sua Tabela de Gerenciamento de Serviços (TGS), especificamente na área de Serviços de Saúde, com vigência a partir de maio de 2026, motivada pelos efeitos de ordem técnica, processual e mercadológica acerca dos serviços de apoio operacional do Hospital 272 Joias do ICISMEP, devidamente analisadas e aprovadas pela Comissão Técnica para a avaliação e formalização das alterações da TGS. O documento na íntegra encontra-se na sede administrativa do ICISMEP, Rua Marciano Henriques, 107, Bairro Centro, Igarapé/MG e substitui a última atualização publicada. Diretoria de Gestão em Saúde.

Presidente: Arnaldo de Oliveira Chaves

Responsável pela publicação: Ana Flávia Ananias Almeida - OAB/MG: 232.224

CONSÓRCIO PÚBLICO ICISMEP

Sede Administrativa: Rua Mariano Henriques, 107 - Centro - Igarapé/MG - 32900-000

Hospital ICISMEP 272 Joias: Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane, Igarapé/MG

"Este documento está assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui uma forma de encriptação eletrônica do documento. Os métodos criptográficos adotados pela ICISMEP impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente ÓRGÃO OFICIAL". Para mais informações www.icismep.mg.gov.br